

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2026.

Processo: 01531.000548/2026-61

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 - Contratação nº 403201-117/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de impressão corporativa (outsourcing de impressão), na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenções preventivas e corretivas, substituição de peças, componentes, materiais utilizados nas manutenções e insumos originais para os ativos, exceto papel, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para serem prestados nas unidades da Fundação Nacional de Artes (Funarte), localizadas no Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG) e Brasília (DF).

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XXXXXXX**, em 25 de setembro de 2026, encaminhada através do e-mail dlic@funarte.gov.br, por licitante, doravante denominada “Impugnante”.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **XXXXXXX**, microempresa, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, referente à Contratação nº 403201- 117/2026.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina a impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento em seu art. 164, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 8 de outubro de 2026, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona aspectos das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e requer, em síntese:

1. o conhecimento e o acolhimento da impugnação;
2. a reavaliação das especificações técnicas dos equipamentos A4 de médio porte, especialmente quanto à combinação cumulativa dos requisitos que entende potencialmente restritivos;
3. a retirada ou a apresentação de justificativa técnica individualizada para as exigências de processador mínimo de 1 GHz, memória RAM mínima de 3 GB e primeira página em até 9 segundos, considerando, especialmente, o disposto no item 9.6 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023;
4. a reavaliação e/ou a apresentação de memória técnica de dimensionamento que justifique o ciclo mensal mínimo de 80.000 páginas por equipamento, considerando os volumes históricos e projetados constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
5. o esclarecimento expresso de que a exigência de HDD de 320 GB admite SSD, armazenamento inteligente ou outra solução tecnológica equivalente, independentemente de capacidade nominal idêntica, desde que comprovadas as funcionalidades de fila, processamento e retenção exigidas;
6. a apresentação de justificativas técnicas específicas para a exigência cumulativa de PDF pesquisável nativo, correção automática de alinhamento, crop/remoção de bordas e autenticação por leitora de cartão;
7. a informação, com base no levantamento de mercado realizado na fase de planejamento, acerca dos fabricantes e modelos de multifuncionais A4 de médio porte, novos e atualmente em produção, identificados como capazes de atender integral e cumulativamente às especificações técnicas do Edital;
8. caso não seja demonstrada pluralidade adequada de soluções, a revisão dos requisitos responsáveis pela eventual restrição, mantendo-se apenas aqueles efetivamente indispensáveis ao atendimento das necessidades da Funarte; e
9. caso sejam alteradas condições capazes de afetar a formulação das propostas, a retificação do instrumento convocatório e a correspondente reabertura do prazo, nos termos da legislação aplicável.

Considerando que os questionamentos apresentados possuem natureza eminentemente técnica, a impugnação foi submetida à Área Requisitante, responsável pela definição das especificações do objeto, que se manifestou nos seguintes termos:

“1. Quanto ao pedido de conhecimento e acolhimento da impugnação.

Resposta: Quanto ao mérito, a Área Requisitante entende que os argumentos apresentados não justificam a alteração das especificações estabelecidas no Termo de Referência, conforme fundamentos técnicos expostos nos itens seguintes.

2. Quanto à reavaliação das especificações técnicas dos equipamentos A4 de médio porte, especialmente da combinação cumulativa dos requisitos potencialmente

restritivos.

Resposta: Improcedente.

A combinação dos requisitos técnicos reflete o padrão tecnológico corporativo indispensável ao fluxo de trabalho da instituição. O mercado dispõe de ampla gama de equipamentos A4 capazes de atender cumulativamente a essas especificações técnicas mínimas, não tendo sido identificada restrição indevida à competitividade. As especificações relativas ao tempo de processamento, velocidade, tipo de processador, memória e tempo para a primeira página impressa obedecem a parâmetros padronizados de TI. A eliminação desses parâmetros deixaria a critério do fornecedor a definição das características de desempenho dos equipamentos, o que poderia comprometer a adequada prestação e a continuidade dos serviços.

3. Quanto à retirada ou apresentação de justificativa técnica individualizada para as exigências de processador mínimo de 1 GHz, memória RAM mínima de 3 GB e primeira página em até 9 segundos, considerando especialmente o disposto no item 9.6 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023.

Resposta: Improcedente.

Após reavaliação das especificações questionadas, inclusive à luz do disposto no item 9.6 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, a Área Técnica entende pela manutenção dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. A referida norma estabelece que, nas especificações de equipamentos destinados à prestação de serviços de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas ou sem razoabilidade para a adequada prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou restringir o caráter competitivo da licitação, apresentando, a título exemplificativo, o tempo máximo para impressão da primeira página e a especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM.

A utilização da expressão “a exemplo de” evidencia o caráter exemplificativo da relação apresentada no item 9.6, não se tratando de vedação absoluta à adoção dessas características em qualquer circunstância. Sua utilização, contudo, deve estar relacionada às necessidades efetivas da contratação e não pode resultar em direcionamento para determinado fabricante ou em restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, a Área Técnica entende que os parâmetros mínimos estabelecidos — processador de 1 GHz, memória RAM de 3 GB e impressão da primeira página em até 9 segundos — guardam relação com o nível de desempenho pretendido para os equipamentos que prestarão os serviços à Funarte e destinam-se a evitar o fornecimento de equipamentos subdimensionados em relação às necessidades institucionais. Ademais, o levantamento de mercado realizado na fase de planejamento identificou a existência de pluralidade de equipamentos, de diferentes fabricantes, capazes de atender cumulativamente aos requisitos estabelecidos, não tendo sido identificado direcionamento para fabricante ou modelo específico nem restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, considerando a necessidade técnica identificada pela Área Requisitante e a existência de conjunto representativo de equipamentos disponíveis no mercado aptos

ao atendimento das especificações, entende-se que, no caso concreto, os requisitos estabelecidos mostram-se compatíveis com a adequada prestação dos serviços, razão pela qual serão mantidos.

4. Quanto à reavaliação e/ou apresentação de memória técnica de dimensionamento que justifique o ciclo mensal mínimo de 80.000 páginas por equipamento, considerando os volumes históricos e projetados constantes do próprio ETP.

Resposta: Improcedente.

Inicialmente, esclarece-se que o ciclo mensal do equipamento não corresponde à quantidade de páginas que a Funarte pretende efetivamente imprimir mensalmente, tampouco se confunde com a franquia mensal estimada para fins de contratação e faturamento. Trata-se de característica relacionada à capacidade operacional do equipamento, destinada a assegurar que este possua robustez suficiente para suportar adequadamente a carga de trabalho e os períodos de maior utilização durante a execução contratual.

A Funarte possui unidades distribuídas no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Brasília, com equipamentos instalados em diferentes ambientes e pontos de atendimento. Além disso, a demanda de impressão não ocorre de maneira uniforme ao longo do período, havendo momentos de maior concentração decorrentes das atividades administrativas, da execução de projetos, de eventos e das demais atividades institucionais e culturais desenvolvidas pela Fundação.

Dessa forma, a utilização exclusivamente da média histórica mensal de páginas não representa, isoladamente, a carga operacional a que determinado equipamento poderá ser submetido em períodos específicos. A capacidade mínima estabelecida busca assegurar margem operacional suficiente para absorver eventuais picos de utilização sem comprometer o desempenho, a disponibilidade e a continuidade dos serviços. Diante dessas características, a Área Requisitante entende que o ciclo mensal mínimo estabelecido constitui parâmetro de capacidade operacional do equipamento, e não estimativa de consumo mensal da Funarte, razão pela qual mantém a especificação constante do Termo de Referência.

5. Quanto ao pedido que seja esclarecido expressamente que a exigência de HDD de 320 GB admite SSD, armazenamento inteligente ou qualquer solução tecnológica equivalente, independentemente de capacidade nominal idêntica, desde que sejam comprovadas as funcionalidades de fila, processamento e retenção exigidas.

Resposta: Improcedente.

O esclarecimento solicitado já decorre das disposições do instrumento convocatório. Esclarece-se que o instrumento convocatório já admite a oferta de tecnologias de armazenamento equivalentes ou superiores, desde que garantidas e comprovadas todas as funcionalidades operacionais de retenção de trabalhos, fila de impressão e demais necessidades expressas.

6. Quanto ao pedido que sejam apresentadas as justificativas técnicas específicas para a exigência cumulativa de PDF pesquisável nativo, correção automática de alinhamento, Crop/remoção de bordas e autenticação por leitora de cartão.

Resposta: Improcedente.

O PDF pesquisável nativo (com OCR integrado ao equipamento) é exigência do fluxo de trabalho da Funarte para instrução de processos eletrônicos no SEI, evitando que os servidores percam tempo processando OCR via software em computadores. Os recursos adicionais são necessários para assegurar a digitalização limpa e padronizada de documentos históricos e culturais, especialmente daqueles tratados pelo Centro de Documentação. A exigência de digitalização nativa com recursos como PDF pesquisável e integração de fluxo documental decorre das necessidades específicas de processo eletrônico, transparência, privacidade e gestão documental da Funarte, mantendo o padrão operacional já adotado na instituição.

7. Quanto à solicitação de que a Administração informe, com base no levantamento de mercado realizado na fase de planejamento, quais fabricantes e modelos de multifuncionais A4 de médio porte, novos e atualmente em produção, foram identificados como capazes de atender integral e cumulativamente às especificações técnicas do edital.

Resposta: Improcedente.

Durante a fase do Estudo Técnico Preliminar e da Pesquisa de Preços, a Administração identificou a existência no mercado de uma diversidade de equipamentos que poderiam ser ofertados, comercializadas por diferentes fabricantes. Cumpre destacar que as especificações do edital são observadas como requisitos mínimos de desempenho, e cabe exclusivamente aos fornecedores concorrentes selecionar, em seu portfólio de produtos novos, os modelos que atendem ou que porventura possam superar tais requisitos.

8. Quanto à solicitação de que caso não seja demonstrada pluralidade adequada de soluções, que sejam revistos os requisitos responsáveis pela restrição, mantendo-se apenas aqueles efetivamente indispensáveis ao atendimento das necessidades da FUNARTE.

Resposta: Improcedente.

Os estudos realizados na fase de planejamento demonstraram a viabilidade de atendimento das especificações por pluralidade de fornecedores e fabricantes atuantes no mercado de outsourcing de impressão. Os requisitos estabelecidos correspondem às características consideradas necessárias para assegurar o adequado desempenho dos serviços e o atendimento às necessidades da Funarte, não tendo sido identificada restrição indevida à competitividade.

9. Quanto ao pedido de que sendo alteradas condições capazes de afetar a formulação das propostas, que o instrumento convocatório seja devidamente retificado e seja observada a correspondente reabertura do prazo, na forma da legislação aplicável.

Resposta: Improcedente.

Considerando que as especificações técnicas serão mantidas, não houve alteração nas condições da contratação capaz de afetar a formulação das propostas.

IV - DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Diante do exposto, considerando a tempestividade da impugnação e com fundamento nas razões técnicas apresentadas pela Área Requisitante da Fundação Nacional de Artes (Funarte), **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **XXXXXX** e, no mérito, **NÃO ACOLHO** os pedidos de alteração do instrumento convocatório formulados pela Impugnante.

Conforme manifestação da Área Requisitante, as especificações estabelecidas no instrumento convocatório decorrem das necessidades operacionais da Funarte e constituem requisitos mínimos destinados a assegurar o adequado desempenho da solução pretendida. Os estudos realizados durante o planejamento da contratação indicaram, ainda, a existência de pluralidade de fornecedores e fabricantes aptos ao atendimento das especificações, não tendo sido identificada restrição indevida à competitividade.

Registra-se, igualmente, que os esclarecimentos prestados não resultam em alteração das condições estabelecidas no Edital ou em seus Anexos capaz de afetar a formulação das propostas, razão pela qual não se verifica a necessidade de retificação do instrumento convocatório ou de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Dessa forma, **mantêm-se os termos do Edital e de seus Anexos**, bem como a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, Contratação nº 403201-117/2026, da Fundação Nacional de Artes (Funarte), prevista para **8 de outubro de 2026, às 11h**.

VALQUIRIA PIMENTEL DA CUNHA CORREIA

Profissional Técnico Superior I/Agente de Contratação/Pregoeira

Fundação Nacional de Artes (Funarte)